



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.001587/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.701 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2014  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Súmula CARF nº 24)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

A presente Manifestação de Inconformidade decorre do indeferimento do Pedido de Restituição de Obrigações ao Portador da ELETROBRÁS pelo contribuinte supraidentificado. O Despacho Decisório nº 1.856/2010 não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo impugnante no valor de R\$5.004.352,64 por falta de previsão legal, por não terem natureza tributária, por não serem administrados pela Receita Federal do Brasil e por estar prescrito o direito de reclamar os créditos pleiteados, conforme documento das folhas 207 a 210.

O contribuinte apresentou contrarrazões em 13/10/2010 manifestando sua inconformidade com a decisão que negou a restituição do valor relativo as Obrigações ao Portador da ELETROBRÁS com base nos seguintes argumentos:

- 1) as obrigações da ELETROBRÁS não são títulos da dívida pública pois não estão incluídos entre os papéis administrados pela União Federal e constituem empréstimo compulsório;
- 2) a União Federal é responsável solidária em relação a obrigação decorrente do empréstimo compulsório representado pelas obrigações da ELETROBRÁS;
- 3) a Receita Federal do Brasil, na condição de órgão da Administração Pública e responsável pela arrecadação, têm competência para decidir sobre a responsabilidade solidária da União, no que concerne a devolução integral do empréstimo compulsório cobrado pela ELETROBRÁS;
- 4) aduz que o prazo quinquenal aplica-se à ELETROBRÁS e não ao portador das obrigações, cabendo à empresa resgatar os valores e ressarcir-los aos portadores.

Apresenta jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça – STJ sobre o assunto para concluir que as obrigações da Eletrobrás são tributos; que a RFB não pode utilizar suas próprias instruções para não restituir os valores objeto do pedido de restituição; e que não decaiu o direito dos acionistas da Eletrobrás de cobrar suas obrigações. Pelo exposto requereu que fosse julgada procedente a Manifestação de Inconformidade MI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, prolatou o Acórdão 10-37.193 negando provimento à manifestação de inconformidade sob o argumento principal da inexistência de previsão legal para que a Receita Federal do Brasil promova a restituição ou compensação dos valores em questão.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na manifestação de inconformidade .

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Ainda que lastreados em argumentos de respeito, a pretensão do sujeito passivo não merece guarida, por falta de amparo legal.

Lembre-se, em primeiro lugar, que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

A legislação também prevê que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Entendo que as obrigações, ao portador, da Eletrobrás não são pagamentos devidos ou a maior de tributo, pois o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica era devido e sua devolução ao contribuinte, mediante a emissão de ações preferenciais da Eletrobrás, não constitui crédito do sujeito passivo (Eletrobrás) contra a Fazenda, para efeito de compensação, vez que não passível de restituição como disciplina o art. 165, do CTN, e 74, da Lei 9.430/1996.

Além do mais, os títulos da Eletrobrás não foram contemplados sequer para pagamento de tributo, muito menos, ainda, se cogita para compensação.

Por fim, esse tipo de crédito do sujeito passivo, não está autorizado na lei como forma de pagamento ou de compensação de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, pois a norma deixa claro que é admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, o que ao seria o caso das obrigações da Eletrobrás.

Mesmo que os argumentos esposados pudessem ser refutados, a questão foi definitivamente resolvida no âmbito deste Colegiado através da Súmula CARF nº 24 de Enunciado:

*Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários*

Nos termos do art. 1º, do Anexo I, da Portaria MF 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, a atribuição desta Corte Administrativa abrange exclusivamente tributos administrados pela RFB (destaque acrescido):

*Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e*

*voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA